Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.560 - Cosit

Data 28 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 9503.00.91

Mercadoria: Módulo eletrônico musical para divertir crianças, que reproduz canções em inglês, fixado a um livro com ilustrações e as letras de 10 canções. Cada canção é ativada por seu respectivo botão de pressão no módulo eletrônico (*press-and-play*).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3b (texto da posição 9503.00) e RGC/NCM 1 (texto do item 9503.00.9 e subitem 9503.00.91) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da seguinte mercadoria:

Informações sob sigilo fiscal.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que o produto sob consulta trata-se de uma obra constituída pela reunião de artigos diferentes, isto

é, um "módulo eletrônico musical para divertir crianças, que reproduz canções em inglês, fixado a um livro com ilustrações e as letras das 10 canções que são ativadas por seus respectivos botões de pressão no módulo eletrônico (*press-and-play*)".

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme dispõe o art. 2.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Pela RGI/SH 3b os artigos compostos pela reunião de mais que um artigo, que não possam ser classificados apenas pela aplicação da RGI/SH 1, por não estar o conjunto diretamente previsto em texto de posição ou em Nota de Seção ou de Capítulo, classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

> *3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*
>
> *a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*
>
> *b) Os produtos misturados, as **obras** compostas de matérias diferentes ou **constituídas pela reunião de artigos diferentes** e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), **classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação**.*

> *c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.* (grifou-se)

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. Por tratar-se a mercadoria sob consulta de uma "obra constituída pela reunião de artigos diferentes", a classificação deve se efetuar pela forma definida na RGI/SH 3 b), classificando-o pelo artigo que lhe confere a característica essencial.

9. O Ditame do Mercosul n.º 33, de 1998, classifica mercadoria com estreita semelhança a que ora se examina, e a enquadra na posição 95.03, mais especificamente no código 9503.50.00 (desdobramento de subposição vigente à época). Este Ditame com a aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b0, considerou que o instrumento musical de brinquedo confere a característica essencial quando este artigo se apresenta reunido a um livro, assim descrevendo a mercadoria: "*Instrumento musical de brinquedo colado à capa de um impresso de 14 páginas ilustradas, com textos e respectivas partituras de 12 canções que se executam com o instrumento*" [1].

10. As NESH da posição 95.03 dispõem que os instrumentos e outros aparelhos musicais com características de brinquedo pertencem ao grupo de artigos compreendidos no seu texto:

> *Deste grupo, podem citar-se:*
>
> *[...]*
>
> *12) Os instrumentos e outros aparelhos musicais com características de brinquedos (pianos, trompetes, tambores, fonógrafos, harmônicas, acordeões, xilofones, caixas de música, etc.).*
>
> *[...]*

11. Exposto isso, conclui-se que é o módulo eletrônico musical que confere a característica essencial ao produto, cujo enquadramento em nível de posição é no **9503.00**, por força das RGI 1 e 3 b). Em nível de item e subitem, por aplicação da RCG/NCM 1, no **9503.00.91**- *Outros - Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo*.

[1] Inteiro teor anexado ao processo e disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/7133_DIR_012-1998_PT_Ditames%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Tarif%C3%A1ria%20N%2019-34-98_Ata%207_98.pdf

9503.00	**Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo.**
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.29	Partes e acessórios
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos
9503.00.31	Com enchimento
9503.00.39	Outros
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças (*puzzles*)
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
9503.00.9	**Outros**
9503.00.91	**Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo**
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 e 3 b) (texto da posição 95.03), RGC/NCM 1 (textos do item 9503.00.9 e subitem 9503.00.91) da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM 9503.00.91.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4 ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de novembro 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 4ª TURMA